



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 240711/15

ORIGEM: PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO: OSMARIO JOSE CORDEIRO, PREV SAO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

ASSUNTO: Prestação de Contas Anual

PARECER: 5667/16

Ementa: Prestação de Contas. Prev. São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais. Prestação de Contas do exercício de 2014. Pela regularidade das contas conforme o opinativo técnico. Pela notificação do relator das contas do Prefeito referente ao exercício, em face de pagamento de juros e multa por atraso no repasse de verbas ao Fundo.

1. Retornam a presente Prestação de Contas do Prev São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Osmario José Cordeiro, presidente da entidade no período.

2. Os interessados apresentaram manifestação (peças nº 21/24), alegando que com a criação da Autarquia de Prev. São José em 2005, ocorreu a segregação de massas dos servidores em dois fundos: Financeiro e Previdenciário, ambos com a autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Os interessados informam que ocorreram os aportes para o equacionamento do déficit atuarial, tanto para o Fundo Financeiro, quanto para o Fundo Previdenciário, conforme Laudo Atuarial (peça nº 24).

Informou que o plano de custeio para o exercício de 2014, definido pelo Decreto nº 1.636/2013, peça processual nº 23, estabeleceu uma alíquota de 4% a título de contribuição suplementar, a qual foi unificada com a alíquota de 11% da contribuição patronal da Prefeitura, totalizando uma contribuição de 15%, conforme os art. 2º e 4º do referido Decreto.

Também informou que o executivo repassou integralmente o percentual definido no art. 5º do Decreto nº 1.636/2013, a título de aporte adicional suplementar ao Fundo Financeiro, fixado conforme folha nº 25 do caderno de avaliação atuarial e consolidado pelo Pano de Custeio publicado pelo Decreto mencionado.

No que concerne ao atraso nos repasses de contribuição patronal que resultaram no pagamento de multa e juros, os interessados, informam que não houve justificativa por parte do executivo, contudo, após comunicação do atraso para a Prefeitura (peça nº 22), a mesma efetuou o imediato repasse.

3. A Diretoria de Contas Municipais, em sua derradeira análise (Instrução nº 2152/16 peça nº 25), verificou que as contas não apresentam restrições, opinando pela regularidade, nos exatos termos propugnados por meio da (Instrução nº 4697/14 – DCM – Primeiro Exame – peça nº 25).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

4. Em relação ao atraso no repasse de valores ao Fundo e o pagamento de juros e multa, como se trata de infração imputável ao Sr. Prefeito, deve ser notificado o relator das contas do exercício de 2014 do Poder Executivo Municipal para que tal item seja examinado e objeto de deliberação no Parecer Prévio a ser emitido por este Tribunal.

5. Isto posto, este representante do Ministério Público de Contas, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, exaradas através da Instrução nº. 2152/16 – DCM, não se opõe a que o douto Tribunal, em cumprimento às disposições do art. 18, §1º c/c art. 75, I da CE/89, e art. 16, I da LC/PR nº 113/2005 **julgue regulares as contas da São José Fundo Previdenciário de São José dos Pinhais, referentes ao exercício de 2014, com a notificação supraindicada.**

É o parecer.

Curitiba, 16 de maio de 2016.

-assinatura digital-

(art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009)

ELIZEU DE MORAES CORRÊA

Procurador do Ministério Público de Contas do Paraná

IMD